



REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO Nº: 10.008/2023-SRP

INTERESSADO: SECRETARIA DE SAÚDE

1 – PARECER

Trata a presente sobre a possibilidade de revogar Licitação após a fase de lances, de ofício, por razão de interesse público. A secretaria de Saúde do Município de Aracati, por intermédio da Secretária Cristiane Araújo Vieira Alves, neste ato vem apresentar suas considerações e justificativa para a revogação do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

2 – DOS FATOS

O município do Aracati, por meio da Secretaria de Saúde do Município de Aracati, iniciou processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 10.008/2023-SRP visando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Medicamentos. Após a fase de lances a Pregoeira enviou ofícios de números 25.01/2023, 25.02/2023, 25.03/2023, 25.04/2023, 25.05.2023 e 25.06/2023 para esta secretaria analisar as propostas apresentadas com as respectivas composições dos custos visando comprovar a Exequibilidade das referidas propostas. Após análise verificou-se que ocorrera diversas apresentações de lances inexequíveis e outros com especificações diferentes.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A revogação é um ato processual com o objetivo de corrigir alguma falha em atos administrativos e defeitos no processo licitatório. O gestor público deve rever seus próprios atos quando eivados de vícios, inconveniências ou erros administrativos, conforme determina os princípios constitucionais da administração pública e a Lei 9.784/1999.

A revisão pela administração pública de seus atos administrativos é possível com base nos princípios constitucionais da administração pública, como também, já foi confirmado



no nosso sistema jurídico pátrio e como substanciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Esta revogação está atrelada a interesse público superveniente ao início do certame, tendo em vista que o Termo de Referência não contemplou vários medicamentos necessários e obrigatórios, devendo a administração pública efetuar uma mudança de projeto visando o melhor atendimento as políticas públicas de saúde, fato este capaz para justificar a decisão administrativa. Ocorre que diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório.

Nesse caso, a revogação, prevista no art.49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação, senão vejamos:

O STJ, por meio do MS 30.841, relatado pela ministra Eliana Calmon, já asseverou que:

O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. (RMS 30481 / RJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 02/12/2009)

Corroborando com o exposto:

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p438) tece o seguinte comentário sobre revogação:
"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse



público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

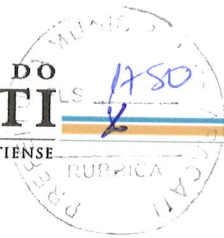
"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Esse também é o posicionamento do TCU: "Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Nas hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante." (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário).

5 – DA DECISÃO

Por todo o exposto, obedecidas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93, e diante do interesse público devidamente justificado, a Gestora revoga esta Licitação, podendo ser dada publicação a esta revogação e seus atos subsequentes.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entendemos ser necessário e decidimos pela REVOGAÇÃO da Licitação PREGÃO ELETRONICO Nº 10.008/2023-SRP, nos termos do art.49 da Lei nº 8.666/93.

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os



interesses da Administração, aprovo a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório em Epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supra mencionados, consubstanciando-se nos termos do art. 49 da Lei Federal nº8.666/93. Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração declaro revogada a licitação. Publique-se e providencie-se a divulgação deste *decisum* no Portal de Licitações dos Municípios no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE): <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes> e na página eletrônica do Sistema Licitações em sítio BLL: www.bll.org.br.

Aracati/CE, 28 de junho de 2023.


CRISTIANE ARAUJO VIEIRA ALVES
SECRETÁRIA DE SAÚDE